



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.028-B, DE 2008 **(Da Sra. Rita Camata)**

Dá nova redação aos arts. 3º, 4º e 5º e acrescenta art. 5º-A e §§ 3º e 4º ao Art. 1º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, para ampliar a licença paternidade para os casos mencionados; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.º da Lei n.º 11.770, de 09 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"§ 3º Quando a empresa onde a mãe exerce sua função não optar pela adesão ao programa a que se refere o caput, é facultado ao pai, desde que exerça sua função em empresa participante do programa, requerer a ampliação da licença-paternidade de 30 (trinta) dias, observado o disposto nos arts. 3º e 4º.

§ 4º O período de 30 dias será concedido imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, desde que o empregado a requeira até o final do primeiro mês após o parto." (NR)

Art. 2º Os arts. 3º, 4º e 5º da Lei n.º 11.770, de 09 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade ou da licença-paternidade, a(o) empregada(o) terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade ou da licença-paternidade de que trata esta Lei, a(o) empregada(o) não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a(o) empregada(o) perderá o direito à prorrogação.

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da(o) empregada(o) paga nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade ou dos 30 (trinta) dias de prorrogação de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional."

Art. 3º A Lei n.º 11.770, de 09 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A As pessoas jurídicas tributadas com base no regime de lucro presumido e as optantes pelo Simples Nacional, criado pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que aderirem ao

Programa Empresa Cidadã, farão jus, nos termos de regulamentação emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil, a crédito tributário no valor total da remuneração integral da(o) empregada(o) paga nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade ou nos 30 (trinta) dias de sua licença-paternidade a ser utilizado exclusivamente para dedução da parcela de tributos recolhidos a título do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da COFINS.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No dia 13 de agosto deste ano a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei oriundo do Senado Federal que cria o Programa Empresa Cidadã. Sancionada em 09 de setembro de 2008 a Lei nº 11.770 faculta a ampliação de 60 dias no período da licença-maternidade pagos pela empresa que opte pela adesão ao Programa. Os valores pagos à trabalhadora nestes 60 dias serão integralmente deduzidos quando da apresentação da declaração do Imposto de Renda por parte da empresa.

Relatei a matéria na Comissão de Seguridade Social e Família e ressaltei a característica optativa do Programa. A inovação em não impor a ampliação da licença para todas as mulheres, mas apenas àquelas que trabalhem nas empresas participantes do Programa Empresa Cidadã. Para as demais, permanece a licença de 120 dias. Esse é o caráter de ação afirmativa da Lei, que objetiva instituir por parte das empresas optantes a responsabilidade social para com suas trabalhadoras, os filhos delas, e para com o país.

Ocorre que a responsabilidade decorrente da opção pela maternidade deve ser compartilhada em primeiro lugar com o pai. Culturalmente a sociedade ainda vê na mãe a principal responsável pela criação dos filhos. É considerado natural que seja a mulher a se incumbir de todas essas tarefas.

O presente projeto de lei pretende abrir esta discussão e alertar para a necessidade de alterar esta mentalidade. A sociedade deve abraçar a maternidade como um processo a ser compartilhada por mães e pais. Mesmo cabendo exclusivamente à mãe o aleitamento o pai deve ter papel que não de coadjuvante no desenvolvimento saudável dos filhos.

Neste sentido, nada mais justo do que garantir a ampliação da licença-paternidade em 30 dias. Vale lembrar que tal ampliação só será concedida caso a empresa onde a mãe exerce sua função não opte pela adesão ao Programa. Neste caso o projeto garante que o bebê continue recebendo a atenção exclusiva, inclusive com o leite materno que pode ser dado pelo pai em mamadeiras após os 120 dias de licença-maternidade.

Outra mudança restabelece a possibilidade de adesão ao programa por parte das pessoas jurídicas tributadas com base no regime de lucro presumido e as optantes pelo Simples Nacional, criado pela Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006. O texto original previa tal possibilidade mas o dispositivo foi vetado quando da sanção da Lei.

Na mensagem que acompanhou a lei o governo justifica o veto afirmando que *“como o Simples Nacional engloba o pagamento de vários tributos, inclusive estaduais e municipais, mediante a aplicação de uma única alíquota por faixa de receita bruta, o modelo proposto torna-se inexecutável do ponto de vista operacional”*.

Lembramos que as empresas a que se referia o dispositivo vetado representam 90% do total de empresas em nosso país, ou seja, uma gama enorme de trabalhadoras foi excluída desta possibilidade. Sugerimos, pois, nova redação que torna o modelo executável ao mesmo tempo em que permite que as empregadas e empregados dessas empresas, que são justamente aqueles com rendimentos mais baixos, tenham a oportunidade de dar este reforço nutricional aos bebês nos primeiros meses de vida.

Nestas condições, a medida proposta, além de justa, aprimora a legislação vigente e conclama os pais de nosso país a participarem mais ativamente da criação de seus filhos. A Lei avançou ao instituir a parceria entre as empresas e o Estado. Pretendemos, agora, garantir outra parceria fundamental: aquela entre mães e pais. Uma sociedade que assume este compromisso caminha para gerações mais saudáveis e seguras.

Pelo exposto contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de Setembro de 2008.

Deputada Rita Camata
PMDB/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6555
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-4028-A/2008

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos

específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000.*

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada perderá o direito à prorrogação.

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 7º.

Brasília, 9 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Carlos Lupi

José Pimentel

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos.

§ 1º O Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo será presidido e coordenado por um dos representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal no Comitê referido no inciso I do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º O Comitê Gestor elaborará seu regimento interno mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.028, de 2008, de autoria da Deputada Rita Camata, defende a ampliação, por trinta dias, do período da licença-paternidade para contemplar os pais, empregados de empresa participante do Programa Empresa Cidadã, cujas esposas não têm direito à extensão do benefício da licença-maternidade, prevista na Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

Conforme a proposição em tela, a fruição, pelo pai da criança, dos trinta dias relativos ao período de ampliação da licença-paternidade deverá ocorrer imediatamente após o término da licença-maternidade da mãe, de modo que este possa manter os cuidados necessários ao desenvolvimento do bebê, inclusive, o aleitamento materno, recorrendo ao uso de mamadeiras.

Além disso, a proposição busca estimular uma maior adesão ao Programa, mediante a permissão para que as empresas tributadas com base no lucro presumido e as optantes do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, possam também fazer jus ao crédito tributário relativo à ampliação das licenças-maternidade e paternidade.

Em sua justificação, a Autora ressalta a importância de sua iniciativa enquanto estímulo à ampliação do Programa e, sobretudo, como forma de apoio à atenção compartilhada dos pais em relação aos seus filhos recém nascidos, garantindo-lhe os cuidados exclusivos e necessários a um desenvolvimento físico e emocional de maior qualidade.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É indiscutível o mérito da proposição em tela. Seu elevado conteúdo de justiça social revela-se na extensão do benefício da licença-paternidade aos pais, cujas esposas não podem ter acesso à ampliação da licença-maternidade

prevista na Lei nº 11.770, de 2008, por exercerem suas atividades em empresas não participantes do Programa Empresa Cidadã.

Nada mais razoável que garantir a devida compensação aos pais que pertencem a empresas participantes do referido Programa para que esses possam contribuir mais diretamente na criação e no desenvolvimento de seus filhos, preenchendo a lacuna deixada pela ausência da mãe que retorna ao trabalho e que precisa ainda dar continuidade ao aleitamento de seu filho.

Atualmente, a licença-paternidade é concedida ao pai pelo período de cinco dias imediatamente após o nascimento da criança, conforme previsto na Constituição Federal, art. 7º, inciso XIX, e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, § 1º. A ampliação da licença-paternidade nos moldes previstos na proposição sob análise possibilitará a continuidade do aleitamento materno, mediante o uso de mamadeiras, e contribuirá para que o bebê tenha um desenvolvimento físico e emocional mais saudável e equilibrado. Ademais, a convivência paterna nesse período da primeira infância é fundamental para estreitar os laços de amor e segurança imprescindíveis para a construção de bases familiares bem estruturadas.

Louvável também o objetivo da proposição quanto ao estímulo que representa à responsabilidade social das empresas. Tal como dispõe a própria Lei nº 11.770, de 2008, a ampliação da licença-paternidade que ora se pretende não tem natureza impositiva, sendo possível somente nos caso de pais que trabalhem em empresas optantes do Programa Empresa Cidadã.

Outra disposição do Projeto de Lei nº 4.028, de 2008, que reputamos da maior relevância, consiste na permissão para que as empresas tributadas com base no lucro presumido e as optantes do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, façam jus ao crédito tributário relativo à ampliação das licenças-maternidade e paternidade, devendo utilizá-lo para fins de dedução do montante a pagar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

O texto original que deu origem à Lei nº 11.770, de 2008, previa a possibilidade dessas empresas deduzirem do imposto devido, em cada período de apuração, o montante pago com a prorrogação da licença-maternidade, mas o dispositivo foi vetado. Confiamos que a nova redação dada ao respectivo artigo pela proposição ora sob análise tornará exequível a adesão ao Programa Empresa Cidadã das empresas optantes do Simples Nacional e daquelas optantes pela tributação do lucro presumido, as quais correspondem, em seu conjunto, a cerca de 90% do total das empresas do país. Dessa forma um número significativamente maior de trabalhadores poderá ser beneficiado com a ampliação das licenças-maternidade e paternidade.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.028, de 2008.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.028/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra, Maurício Trindade e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, José Linhares, Leandro Sampaio, Mauro Nazif, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Britto, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Tonha Magalhães, Geraldo Pudim, Geraldo Thadeu, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Manato, Neilton Mulim, Pastor Pedro Ribeiro e Pepe Vargas.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

De acordo com o Projeto, a ilustre Deputada Rita Camata, autora, pretende que a Lei n.º 11.770, de 09 de setembro de 2008, que “cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”, seja alterada para permitir que a licença-paternidade seja ampliada para trinta dias. Tal ocorrerá na hipótese de a mãe empregada não gozar da ampliação da licença-maternidade, em razão de a empresa empregadora não ter aderido ao programa de ampliação da licença, que é voluntário. O Projeto também prevê que o período de trinta dias será concedido imediatamente após a fruição da licença-

maternidade prevista constitucionalmente.

O Projeto garante a remuneração integral da empregada ou do empregado durante o período de prorrogação da licença, mas estabelece, como condição para fruição do benefício, a proibição de exercício de qualquer atividade remunerada e de manutenção da criança em creche ou organização similar.

Por fim, prevê vantagens fiscais para as empresas que aderirem ao Programa de prorrogação da licença-maternidade e paternidade, permitindo que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real possa deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração paga ao empregado durante a prorrogação da licença.

Além disso, prevê que as pessoas jurídicas tributadas com base no regime de lucro presumido e as optantes pelo Simples Nacional, farão jus ao crédito tributário correspondente ao valor total da remuneração paga no período de licença prorrogada do empregado beneficiado.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se pela aprovação do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na ocasião em que relatamos a matéria pela Comissão de Seguridade Social e Família, observamos que a ampliação da licença-paternidade nos moldes previstos na proposição sob análise possibilitará a continuidade do aleitamento materno, mediante o uso de mamadeiras, e contribuirá para que o bebê tenha um desenvolvimento físico e emocional mais saudável e equilibrado. Ademais, a convivência paterna nesse período da primeira infância é fundamental.

Examinando a matéria, agora pelo prisma das competências da CTASP, não vemos óbices à sua aprovação. Ao contrário, o Projeto é extremamente benéfico aos trabalhadores e à sociedade, pois acrescenta uma alternativa de convivência do bebê com o pai, no caso de a mãe não ser beneficiada com a prorrogação da licença-maternidade, que é, nos termos da legislação atual,

facultativa por parte do empregador.

Dessa maneira, utilizando as mesmas possibilidades previstas na Lei 11.770/ 2008, a medida, se adotada, ampliará a cobertura do programa, pois, caso a empresa empregadora da mãe não tenha aderido à prorrogação voluntária, haverá ainda a possibilidade de o pai ter sua licença prorrogada para acompanhar a criança.

Por outro lado, as bases de financiamento da prorrogação não oneram o contrato de trabalho, pois os gastos dos empregadores serão ressarcidos pela compensação fiscal.

Nesse sentido, a alteração proposta pelo Projeto para o art. 3º da Lei n.º 11.770/ 2008, tem como objetivo resgatar dispositivo anteriormente vetado, de forma a tornar viável a adesão das empresas optantes do Simples Nacional e daquelas optantes pela tributação do lucro presumido ao Programa Empresa Cidadã. Tal medida é importante, pois as empresas englobadas nesse universo respondem pela maioria dos postos de trabalho no país.

As condições para fruição do benefício, como a proibição de exercício de qualquer atividade remunerada e vedação de manter a criança em creche no período da licença, nos parecem justas e adequadas.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4028, de 2008.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2009.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.028-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez, Emilia Fernandes e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO